

## PARECER

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer oferecido em pedido de vistas acerca de demanda da Representação Discente na qual busca o aumento do número de representantes com direito a voto no âmbito do Departamento de Direito.

A representação discente aponta o art. 56 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação (LDB), “interpretando-o” (sic) como garantidor de um direito a 30% na composição de órgãos colegiados.

Ainda, argumenta a partir de juízos de natureza essencialmente valorativa – tais como a “importância da representação discente”, “o estímulo à participação dos alunos” etc, bem como através de palavras de ordem de compreensão duvidosa, especialmente porquanto invocadas na qualidade de axiomas autoevidentes, cuja fundamentação seria desnecessária, como “democratização”, “representatividade”, “interpretação” entre outras.

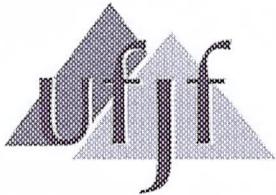
### **2. ANÁLISE DO PEDIDO**

Dante da ausência de fundamentação jurídica do pedido, cabe-nos primeiramente esclarecer noções básicas acerca da LDB e do que ela significa para a organização da política de ensino superior do país.

A LDB traz uma definição normativa de universidade:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de **formação** dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e **cultivo do saber humano**, que se caracterizam por:  
I - **produção intelectual institucionalizada** mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;  
II - **um terço do corpo docente**, pelo menos, com **titulação acadêmica de mestrado ou doutorado**;  
III - **um terço do corpo docente em regime de tempo integral**.

Os elementos centrais, portanto, do que constitui uma universidade dizem respeito tanto à sua finalidade quanto à sua estrutura, sendo impossível mesmo dissociar ambos: a satisfação do antigo ideal de formação – *bildung* – envolve mais do que a mera qualificação técnico-instrumental para a sociedade de



massas e, portanto, necessita de produção intelectual institucionalizada, a qual, por sua vez, exige uma estrutura específica de docentes qualificados aptos a realiza-la.

Não se trata de simples conceitos abertos ou, como se depreende do último debate, de mera trivialidade. Tais componentes dizem respeito diretamente ao atributo mais caro à Universidade pública brasileira – sua autonomia. Pois cabe apenas a ela, enquanto comunidade de doutores, estipular os meios específicos através dos quais o processo de formação deverá se realizar.

A autonomia universitária não significa, como comumente “interpretado”, que ela possa escolher o que bem entende – que possa guiar-se pelo critério de uma maioria qualquer de ocasião na determinação do que é verdadeiro. Ela é o duplo do axioma hobbesiano, porquanto nela verdade e autoridade não são senão dois lados da mesma moeda e o mesmo polo do qual devem emanar suas leis.

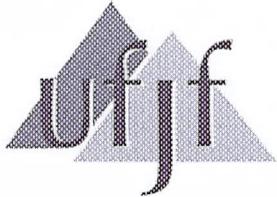
Em longo e fundamentado parecer destinado à aprovação de Resolução em que detalha em minúcias os instrumentos necessários à garantia da autonomia universitária, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação reafirmou explicitamente tal princípio:

A autonomia de uma universidade não está nem nas mãos do Estado, que instituiu e credenciou uma universidade pública, nem nas mãos da mantenedora, que instituiu uma universidade privada credenciada pelo Estado.

A autonomia didático-científica, inerente à universidade, nos termos do espírito da nova LDB, é outorgada pela sociedade à instituição e exercida por órgãos colegiados de ensino e pesquisa. A tais colegiados, compostos, majoritariamente, por representantes do corpo docente qualificado, a sociedade delegou a direção acadêmica das instituições, com seu acompanhamento e avaliação pelo Poder Público.

(Parecer n. 600/97 CES/CNE/MEC)

É neste sentido que a LDB traz imediatamente após a definição jurídica de Universidade, os elementos mínimos necessários à sua atuação autónoma. Em termos mais pedestres: independência para a busca de suas finalidades sem interferência de pressões externas – de onde quer que rastejam os imperativos, seja das pressões de uma sociedade que alegremente se entrega no altar da auto-alienação instrumentalizadora, seja dos ditames dos poderes que, cada vez mais, buscam fazer dela um instrumento para seus próprios fins, e mesmo das exigências insensatas da massa que ela mesma tenta transformar e que, trazendo consigo a “plebe herdada no corpo e na alma”, insiste em espernejar e, assim, dotar suas próprias paixões imediatas com o signo do universal e do verdadeiro.



O §1º do art. 54 chega inclusive ao ponto de determinar instrumentos aptos ao exercício de tal garantia — que tem como pináculo central de sustentação a contratação de pessoal docente. De igual forma, o artigo 55 da LDB impõe categoricamente a obrigação ao poder público de assegurar o cumprimento desta autonomia, por meio do dever de assegurar os recursos suficientes para a manutenção e desenvolvimento de suas atividades.

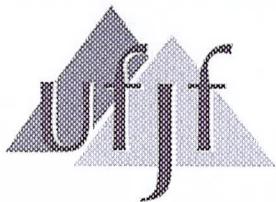
O artigo 56 da LDB, assim, precisa ser visto dentro do quadro maior no qual ele efetivamente se encontra. Por isso a exigência de órgãos colegiados que, na estrutura de qualquer IFES, possuem primazia sobre os órgãos de execução. Diferentemente de outras áreas da administração pública, os órgãos colegiados das Universidades não podem ser compostos ou repartidos de modo a assegurar o que quer que se queira dizer com o clamor à “representatividade”. A natureza da gestão democrática ali prevista diz respeito a uma comunidade de iguais, efetivamente, mas daqueles que detêm o dever-poder de pensar a sua finalidade de formação.

Tal é, a propósito, a orientação dada pela Secretaria de Ensino Superior do Ministério da Educação (SESU/MEC), em documento informativo no qual estabelece recomendações para a adaptação dos regimentos gerais das IFES à LDB:

**2.4. Organização administrativa.** A nova LDB tem como um dos pontos de realece a liberdade de organização da divisão administrativa e do fracionamento do poder de gestão nas instituições de ensino superior. É essencial, no entanto, que as IES busquem se ater a um binômio deliberação-execução.

A discussão das políticas acadêmicas e de sua gestão devem caber a órgãos colegiados, dotados de representatividade da vontade da comunidade universitária. Mais do que isso, contarão com a legitimidade assegurada pela imposição da gestão democrática (LDB, art. 56), cuja participação deverá ser de no mínimo 70% docentes, além da necessidade de que tais representantes sejam escolhidos pelos próprios pares (sem prejuízo, é claro, da participação dos integrantes do segmento executivo do binômio) (...) A proporção mínima de 70% de docentes é obrigatória em todos os colegiados de atribuições deliberativas.

**2.6 Gestão democrática** – Os órgãos colegiados deliberativos (p. ex. congregação, colegiado departamental) devem ter composição mínima de 70% de docentes, devendo esses representantes ser escolhidos por



seus pares, sem prejuízo da participação dos cargos executivos (p. ex. diretores, vice-diretores, chefes de departamento)

O mesmo princípio é constantemente reiterado ao longo de diversos pareceres emanados pelo mesmo órgão. Também é assim que se posiciona Paulo Nathaniel de Souza, em sua obra “LDB e ensino superior”:

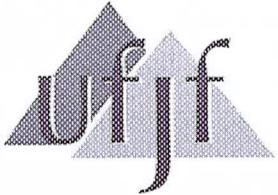
Para preservar a identidade institucional da universidade e impedir que grupos discentes ou funcionais, bem como forças políticas externas assumam o poder na instituição, o Parágrafo Único desse artigo, exige que nesses órgãos colegiados, bem como nas suas comissões internas, prevaleça a representação docente, como 70% dos lugares destinados a professores. Nada Mais justo, eis que nas instituições, em razão de sua natureza, o poder de pertencer aos seus estatutos mais permanentes: Na Igreja, aos bispos e cardeais; na universidade, aos professores.

O que está em jogo é nada menos do que a própria autonomia universitária. Isso porque a um representante discente, por mais qualificado que o seja – e, não obstante o presente estado de coisas, nossa história demonstra o quão qualificados e responsáveis eles são – tem apenas uma existência efêmera na Universidade. Ele passa, e seus interesses são comumente os anseios particulares imediatos que, a despeito de legítimos, não podem prevalecer sobre questões que afetam de forma determinante o futuro da Universidade.

Isso torna-se ainda mais grave quando se leva em conta as atribuições regimentais do colegiado departamental, as quais, em sua esmagadora maioria, dizem respeito à configuração e planejamento de longo prazo, em relação as quais é difícil imaginar que tipo de contribuição qualificada poderiam oferecer estudantes recém-chegados e cujo objetivo primeiro – ao menos de um ponto de vista lógico – é *passar pela* Universidade.

Se considerarmos as dimensões atuais do departamento de direito, poder-se-ia razoavelmente argumentar que o atual número de representantes já configura um excesso, sendo um caso único em toda a estrutura departamental da UFJF – o que causaria absoluto terror em qualquer instituição de ensino superior nos países ditos desenvolvidos.

A atuação conjunta entre docentes e discentes é realizada de diversas maneiras e é um pressuposto para a melhoria da Universidade – disso não se duvida. Entretanto ela não pode servir a desvirtuar a natureza própria da instituição na qual acontece, sob o risco de ver-nos transformar a Universidade em lugar de comércio; onde educadores qualificados precisam fazer mercancia com a verdade e o interesse público a fim de agradar às paixões imediatas daqueles aos quais se pretende justamente possibilitar a capacidade de mediação de interesses não sublimados; onde, enfim, não se poderá mais distinguir entre um professor e



um atendente de balcão de *fast-food*, que tem suas ações inteiramente determinadas pela falsa necessidade de satisfação que o consumo imediato sempre proporciona.

Tal situação, inclusive, não destoa um mínimo sequer do atual estado de indigência no qual nos encontramos – com a perseguição e o assédio, de forma calculada e altamente seletiva, de docentes que não aceitam submeter a nobreza do seu ofício à condição de animador de auditório; com o denuncismo vazio e ilegítimo, feito quase sempre de forma anônima, por uma “representação” que, desconhecendo a natureza e os limites do seu ofício, decaindo em falsa personificação, na qual o “interesse dos estudantes” surge como o verniz raiado de uma pseudo-catarse pessíssima – no fundo verdadeira usurpação de legitimidade.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, pelo quanto exposto, e especialmente diante de inequivoca orientação legal acerca do sentido do quanto disposto no art. 56 da LDB, conclui pelo **indeferimento** do pedido.

Governador Valadares, 19 de setembro de 2015.

**Prof. Dr. João Paulo M. Araújo**  
Departamento de Direito da UFJF-GV